



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de art. 75-A, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. Para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ou pelo regime regular de apuração, a restituição de valores de IBS e CBS pagos indevidamente ou em valor superior ao devido, ou decorrentes de saldo credor acumulado, terá prioridade de processamento e pagamento.

§1º O prazo para análise e conclusão dos pedidos de restituição de que trata o *caput* será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do pedido completo.

§2º Após decorrido o prazo de que trata o §1º sem decisão administrativa, a restituição será considerada tacitamente deferida, permitida a compensação do crédito apurado nos termos da legislação aplicável.

§3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a contribuintes regularmente enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte na forma da legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada prevê que Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão prioridade no processamento e pagamento de pedidos de restituição de saldo credor de IBS e CBS, com prazo máximo reduzido de trinta dias.



A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A proposta apresentada reconhece que microempresas e empresas de pequeno porte, apesar do esforço em manter sua regularidade fiscal e suas operações, são mais afetadas por processos administrativos longos, por conta de sua estrutura reduzida e fluxo de caixa limitado.

O texto reforça, ainda, os conceitos essenciais de eficiência, eficácia e efetividade, que permeiam toda a Reforma Tributária iniciada pela Emenda Constitucional nº 132, de 21 de dezembro de 2023 e, em seguida, pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A priorização na restituição de MEs e EPPs, não gera impacto ao erário, mas representa ação essencial na manutenção e incentivo aos empreendedores brasileiros, respeitando a capacidade contributiva e organizacional dos diferentes contribuintes, garantindo previsibilidade e segurança jurídica.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

